

SEÇÃO IV

Dos Supervisores de Equipe Técnica e do Chefe da Seção de Apoio Administrativo

Artigo 13 — Aos Supervisores de Equipe Técnica e ao Chefe da Seção de Apoio Administrativo, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

- I — orientar, coordenar, distribuir e acompanhar as atividades das respectivas Equipes de Seção;
- II — aplicar pena de repreensão ou de suspensão limitada a 8 (oito) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão por eles aplicadas;
- III — exercer outras atividades que lhes forem atribuídas por autoridade superior.

SEÇÃO V

Das competências comuns

Artigo 14 — São competências comuns ao Diretor do Centro, aos Diretores dos Grupos Técnicos, aos Supervisores das Equipes Técnicas e ao Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:

- I — em relação às atividades gerais de suas respectivas áreas:
 - a) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para o desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
 - b) transmitir a seus subordinados a estratégia a ser adotada no desenvolvimento dos trabalhos;
 - c) avaliar o desempenho das unidades administrativas subordinadas e responder pelos resultados alcançados;
 - d) opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de sua área;
 - e) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados;
 - f) expedir as determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços;
 - g) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
 - h) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competência dos órgãos, autoridades ou funcionários subordinados;
 - i) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;
 - j) decidir sobre recursos interpostos contra despachos de autoridades imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
 - l) indicar seu substituto, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo;
 - m) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades administrativas subordinadas;
 - n) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor, órgão ou autoridades subordinadas.
- II — em relação à administração de pessoal:
 - a) dar exercício aos servidores classificados na unidade administrativa sob sua subordinação;
 - b) controlar a frequência diária dos servidores diretamente subordinados e atestar a frequência mensal;
 - c) autorizar a retirada de servidor durante o expediente;
 - d) decidir sobre pedidos de abono ou justificção de faltas ao serviço;
 - e) conceder o gozo de férias aos subordinados;
 - f) avaliar o mérito dos servidores que lhes são mediata ou imediatamente subordinados;
- III — em relação à administração de material e patrimônio, requisitar equipamentos e material permanente e de consumo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 15 — O Centro de Informações de Saúde fica provisoriamente subordinado ao Secretário de Estado, até a conclusão dos estudos sobre a organização do Gabinete e Assessorias do Secretário de Estado.

Artigo 16 — Para fins de arbitramento do «pro labore» previsto no artigo 28 da Lei n.º 10.261, de 10 de julho de 1969, as funções de Direção e Chefe das unidades de que trata este decreto, ficam fixadas e classificadas na seguinte conformidade:

- I — 1 (uma) de Diretor Técnico (Divisão Nível III), referência CD-12, destinada ao Centro de Informações de Saúde, criado por este decreto.
 - II — 4 (quatro) de Supervisor de Equipe, referência CD-7, destinadas às Equipes Técnicas criadas por este decreto;
 - III — 1 (uma) de Chefe de Seção, referência 19, destinada à Seção de Apoio Administrativo.
- Artigo 17 — A designação ou nomeação de servidores para o exercício das funções citadas no artigo anterior, bem como para provimento dos cargos, já existentes, a serem destinados a unidades de que trata este decreto será feita em obediência aos seguintes requisitos:
- I — os de Diretor (Divisão Nível III), destinado ao Centro, e os de Diretor de Grupo Técnico, de que tratam os incisos III e IV do artigo 5.º, por portador de formação profissional de nível universitário suplementada por título de especialização em saúde pública.
 - II — os de Supervisor de Equipe Técnica ou de Chefe de Seção Técnica, de que tratam os incisos III e IV do artigo 5.º por portador de formação profissional de nível universitário.

Artigo 18 — Na designação de servidor para desempenho de função de supervisão ou chefia de unidades da estrutura de que trata este decreto, para efeito de atribuição ao «pro labore» previsto no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, observadas, entre outras, as condições de habilitação legal e de capacitação profissional e o regime de trabalho da unidade, comprovadas em cada caso, dar-se-á preferência a:

- I — funcionários efetivos;
- II — funcionários extranumerários;
- III — servidores temporários.

Artigo 19 — O Secretário de Estado da Saúde fixará, mediante resolução, o valor dos «pro labore» para servidores que forem ou vierem a ser designados para o exercício das funções de que trata o artigo 16, após verificação, pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, da efetiva implantação e funcionamento das unidades.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos:

I — os referentes aos sistemas de epidemiologia e estatística do inciso I do artigo 17, os incisos I e II do artigo 19 e os artigos 22 e 24, todos do Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969;

II — os referentes à qualificação profissional exigida, na Tabela Anexa ao Decreto n.º 52.464, de 10 de junho de 1970, para os seguintes cargos do Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Estado da Saúde:

- a) de Diretor Técnico (Divisão Nível II) da Divisão de Estatística e da Divisão de Epidemiologia;
- b) de Chefe de Seção Técnica das Seções de Epidemiologia Analítica e de Epidemiologia Descritiva, da Divisão de Epidemiologia.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 6 de julho de 1977.

Marli Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 9.966, DE 6 DE JULHO DE 1977

Transforma o Conselho Estadual de Cultura e altera dispositivos do Decreto n.º 7.230, de 23 de março de 1976, que reorganiza a Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1977,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, fica transformado em Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.

Artigo 2.º — Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior os dispositivos do Decreto n.º 7.230 de 23 de março de 1976, a seguir relacionados, passam a ter a seguinte redação:

I — o inciso I e suas alíneas, do artigo 3.º:

- a) Administração Centralizada;
- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria Técnica;

- c) Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;
- d) Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;
- e) Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT);
- f) Departamento de Artes e Ciências Humanas;
- g) Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia;
- h) Instituto de Físicas e Medidas do Estado de São Paulo;
- II — A Seção III do Capítulo II:

SEÇÃO III

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas

Artigo 11 — O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas compreende:

- I — Corpo Deliberativo;
- II — Comissões Especializadas:
 - a) Comissão de Artes Plásticas;
 - b) Comissão de Cinema;
 - c) Comissão de Dança;
 - d) Comissão de Folclore e Artesanato;
 - e) Comissão de Literatura;
 - f) Comissão de Música;
 - g) Comissão de Teatro;
 - h) Comissão de Fotografia e Artes Aplicadas;
 - i) Comissão de Filatelia e Numismática;
 - j) Comissão de Circo, Circo-Teatro e Pavilhões;
 - l) Comissão de Filosofia e Ciências Sociais;
 - m) Comissão de Geografia e História.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

Artigo 12 — O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia compreende:

- I — Corpo Deliberativo;
- II — Comissões Especializadas:
 - a) Comissão de Ciências;
 - b) Comissão de Ciências Matemáticas e Físico-Químicas;
 - c) Comissão de Tecnologia Agropecuária;
 - d) Comissão de Tecnologia Biomédica;
 - e) Comissão de Tecnologia Industrial;

III — o inciso I, do artigo 45:

“I — executar os serviços relativos à promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e das ciências humanas, de conformidade com a política do Estado estabelecida pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;”

IV — a alínea b, do inciso I do artigo 48:

“b — elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das atividades das unidades culturais subordinadas à Divisão, em conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;”

V — o inciso II, do artigo 51:

“II — elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das unidades técnicas da Divisão de conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;”

VI — o inciso V, do artigo 56 e seu parágrafo único:

“V — por meio da Seção de Livraria, serviço de venda e doação de obras — livros — folhetos, revistas e outras — editados ou coeditados pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;”

“Parágrafo único — A Divisão de Biblioteca cabe, também, divulgar as obras editadas ou coeditadas pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;”

VII — o inciso I, do artigo 62:

“I — executar os serviços relativos à promoção, documentação e difusão das atividades relativas às ciências exatas e à tecnologia, de conformidade com a política do Estado, estabelecida pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;”

VIII — a alínea a, do inciso II, do artigo 64:

“a) elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das atividades de pesquisa e tecnologia da Divisão, de conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;”

IX — o inciso I, do artigo 74:

“I — em relação às atividades do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia: encaminhar ao Secretário, planos, programas, projetos e orçamentos a serem examinados pelos Conselhos;”

X — O Capítulo I, do Título V;

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e seu objetivo

Artigo 87 — O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, presidido pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, tem por objetivo estabelecer a política estadual de amparo às artes e ciências humanas.

SUBSEÇÃO I

Do Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas

Artigo 88 — O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, será constituído:

- I — pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, que é seu Presidente nato;
- II — pelos Presidentes das Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;
- III — pelo Diretor de Departamento de Artes e Ciências Humanas;

Parágrafo único — O Presidente do Corpo Deliberativo será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 89 — O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas tem as seguintes atribuições:

- I — opinar sobre a política global das áreas de artes e ciências humanas e sugerir às respectivas diretrizes;
- II — deliberar sobre todos os assuntos oriundos das comissões ou que por estas hajam transitado;
- III — manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelo diretor de Departamento de Artes e Ciências Humanas;
- IV — elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

Do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia e seu objetivo

Artigo 90 — O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, presidido pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, tem por objetivo estabelecer a política estadual de amparo às ciências exatas e à tecnologia.

SUBSEÇÃO I

Do Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

Artigo 91 — O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, será constituído:

- I — pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, que é seu Presidente nato;
- II — pelos Presidentes das Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;
- III — pelo Diretor do Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia.

Parágrafo único — O Presidente do Corpo Deliberativo será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, designado pelo Titular da Pasta.